



Acórdão 00346/2022-2 - Plenário

Processos: 04275/2021-1, 02221/2020-2

Classificação: Recurso de Reconsideração

UG: SMG - Secretaria Municipal de Governo de São Mateus

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Interessado: TATIANA APARECIDA OTONI, CILMAR QUARTEZANI FARIA

Recorrente: Membros do Ministério Público de Contas (HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA)

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO
ACÓRDÃO TC 00759/2021-2- 2ª CÂMARA -
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO DE SÃO
MATEUS - NÃO PROVIMENTO – ARQUIVAR.**

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE
MACEDO:**

1 RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso de Reconsideração** interposto pelo Ministério Público de Contas do Estado do Espírito Santo, tendo em vista o Acórdão TC 0759/2021 — Segunda Câmara, proferido no processo TC 2221/2020, que julgou regulares as contas da **Secretaria Municipal de Governo de São Mateus** relativa ao exercício de 2019, sob a responsabilidade da Sr^a Tatiana Aparecida Otoni, cuja parte dispositiva contém o teor que segue:

1. ACÓRDÃO TC-759/2021:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da **Segunda Câmara**, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1 REJEITAR A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RESPONSÁVEL, com base nos argumentos expostos no item 2.1 da ITC 00890/2021-9;

1.2 AFASTAR o seguinte indicativo de irregularidade:

- Divergência entre o valor recolhido das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS) (Item 3.5.2.4 do RT 00473/2020-6, item 2.2 da ITC 00890/2021-9 e item 2 deste voto).

1.3 Julgar REGULAR a prestação de contas anual da Secretaria Municipal de Governo de São Mateus, referente ao exercício de 2019, sob a responsabilidade da Sra. Tatiana Aparecida Otoni, na forma do artigo 84, inciso I e 85 da Lei Complementar Estadual 621/2012, dando-lhe **quitação**;

1.4 DETERMINAR à Secretaria Municipal de Governo de São Mateus, na pessoa de seu atual gestor ou naquele que vir a lhe substituir, providenciar as medidas administrativas cabíveis, necessárias para garantir a correta execução da despesa com obrigações patronais, com o empenho prévio integral dos valores apresentados na folha de pessoal, garantindo o cumprimento do disposto no artigo 60 da lei 4.320/64, conforme disposto no item 3.5.2.5 do RT 00473/2020-6;

1.5 RECOMENDAR ao gestor atual ou aquele que o vier a substituir que realize a conciliação entre a folha e os valores devidos junto ao INSS, e efetue o recolhimento dos valores devidos e não recolhidos e/ou realize os lançamentos contábeis de ajuste para baixa dos valores contabilizados em duplicidade, conforme disposto no item 2 deste voto;

1.6 DAR CIÊNCIA aos interessados, **ARQUIVANDO-SE** os autos, após trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 18/06/2021 - 27ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

O douto Órgão Ministerial pugna por:

[...]

4.1 seja **CONHECIDO** e **PROVIDO** o presente **Recurso de Reconsideração**, na forma dos arts.152, I e 164 da Lei Complementar nº.621/2012;

4.2 Seja o Acórdão 00759/2021-2 - 2ª Câmara (Processo TC 02221/2020-2) **REFORMADO**, para fins de que as contas da **Secretaria Municipal de Governo de São Mateus – SGM**, exercício **2019**, de responsabilidade da Sra.**Tatiana Aparecida Otoni** sejam julgadas **REGULARES COM RESSALVAS**, nos termos do art. 84, II, da Lei Complementar 621/2012, considerando a manutenção da seguinte irregularidade:

- Divergência entre o valor recolhido das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS) (Item 3.5.2.4 do RT 00473/2020-6, item 2.2 da ITC 00890/2021-9 e item 2 do **Acórdão 00759/2021-2 – 2ª Câmara** (Processo 02221/2020-2).

4.3 seja expedida **DETERMINAÇÃO** correspondente à irregularidade constatada, com o fito de se prevenir a reincidência, nos moldes dos arts. 329, §7º c/c. 162, §2º da Resolução TC 261/2013 e do art. 86, da Lei Complementar 621/2012;

4.4 na forma do art. 156 da LC nº. 621/2012 seja a Gestora notificada para, desejando, apresentar contrarrazões ao presente Recurso.

Conforme **Despacho 35850/2021-65**, a Secretaria Geral das Sessões informa sobre o prazo recursal.

Em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, nos termos dos artigos 156 da Lei Complementar nº 621/2012, conforme o prazo estabelecido no artigo 402 do Regimento Interno, é necessária a notificação dos responsáveis para apresentação de contrarrazões.

Em ato contínuo, o Conselheiro Relator proferiu a **Decisão Monocrática 0762/2021**(doc. 05), determinando a notificação da recorrida para apresentar contrarrazões, e ainda, encaminhando à SEGEX para instrução.

As contrarrazões foram apresentadas de forma tempestiva conforme **Despacho 42770/2021** e os autos foram encaminhados a este Conselheiro Relator, que, por meio do **Despacho 42817/2021**, remeteu o processo para o Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consulta para análise e manifestação e por meio da **Instrução Técnica de Recuso 0084/2022- 1**(doc.11) apresentou a conclusão que segue:

IV – CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, opina-se, pelo **CONHECIMENTO** do presente recurso de reconsideração e, no mérito, pelo seu **IMPROVIMENTO**, mantendo incólume o Acórdão subjulgado.

Ato contínuo, por meio do **Parecer MPC 00766/2022-1**(doc.17), da lavra do Excelentíssimo Sr. Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, manifestou-se o Ministério Público de Contas, ratificando e reiterando o posicionamento apresentado pelo recorrente por meio do qual busca a reforma do Acórdão 0759/2021-2, como segue:

“[...]”

O Ministério Público de Contas, por meio da 3.^a Procuradoria de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, data venia o posicionamento assumido pelo Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas, em sede de 11 - Instrução Técnica de Recurso 00084/2022-1, ratifica e reitera o posicionamento assumido na 02 – Petição Recurso 00235/2021-3, por meio da qual se busca a reforma do Acórdão 00759/2021-2 - 2.^a Câmara (Processo TC 02221/2020-2), para que as contas da Secretaria Municipal de Governo de São Mateus – SGM, exercício 2019, de responsabilidade da Sra. Tatiana Aparecida Otoni, sejam julgadas REGULARES COM RESSALVAS, nos termos do art. 84, II, da Lei Complementar nº 621/2012, considerando a manutenção da seguinte irregularidade:

Divergência entre o valor recolhido das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS) (Item 3.5.2.4 do RT 00473/2020-6, item 2.2 da ITC 00890/2021-9 e item 2 do Acórdão 00759/2021-2 - 2.^a Câmara (Processo TC 02221/2020-2).

[...]

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

A área técnica apresentou fundamentação exarada, na **Instrução Técnica de Recurso 84/2022-1**, nos seguintes termos:

III ANÁLISE DO RECURSO

Versam os autos originários (TC 02221/2020) da Prestação de Contas Anual da **Secretaria Municipal de Governo de São Mateus- SMG**, relativa ao exercício de 2019, sob a responsabilidade de TATIANA APARECIDA OTONI, sendo exarado o Acórdão TC 00759/2021- 2.^a Câmara, ora guerreado, que julgou **REGULARES** as contas da gestora, dando-lhe quitação.

Deste modo, o recorrente almeja o provimento do recurso, eis que entende ter havido *error in iudicando*, para que seja reformado o Acórdão objurgado reconhecendo as infrações às normas, julgando REGULARES COM RESSALVA as contas da gestora.

III.1 - MERITO RECURSAL

III.1 – Divergência entre o valor recolhido das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS) (Item 3.5.2.4 do RT 00473/2020-6).

O recorrente em suas razões recursais, traz como fundamentos:

{...}

Nessa trilha, convém enfatizar que compete às Cortes de Contas, na condição de órgão auxiliar ao Poder Legislativo no exercício do controle externo (*caput* do art. 71 da CF/8814), concretizar uma apreciação estritamente técnica das contas públicas prestadas pelos Chefes de Poder Executivo (tanto contas de governo quanto de gestão ou, ainda, atinentes à função de ordenador de despesas¹⁵), subsidiando, assim, com rigor científico, a avaliação política a ser realizada oportunamente pelos Parlamentos.

Ocorre que, *in casu*, a Segunda Câmara no Acórdão 00759/2021-2 - 2ª Câmara (evento 81) afastou integralmente a irregularidade do item 2.2 da ITC 00890/2021-9 (Item 3.5.2.4 do RT 00473/2020-6) – “*Divergência entre o valor recolhido das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS)*”, mesmo após os demonstrativos contábeis se mostrarem inexatos. Ao final, divergindo do posicionamento técnico e ministerial, julgou REGULAR a Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Governo de São Mateus – SGM, no exercício 2019, sob a responsabilidade da Sra. Tatiana Aparecida Otoni, nos termos do art. 84, I e 85 da Lei Complementar 621/2012.

Entretanto, esse posicionamento se pautou em dois fatores – um no campo da relevância e outro no campo hipotético –, conforme se observa na fundamentação exarada no Acórdão 00759/2021-2 - 2ª Câmara (evento 81):

[...] Já com relação a irregularidade analisada no item 2.2 da ITC (Divergência entre o valor recolhido das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos - RGPS), é necessário frisar que, quando da análise dos recolhimentos previdenciários, contribuição patronal e retida dos servidores, o sistema CidadES, com base nas informações prestadas pelos jurisdicionados, confrontou os dados apresentados e elaborou as planilhas 16 e 17 do RT 00648/2019-1, onde evidencia os valores liquidados e pagos de contribuições patronais, bem como os valores retidos e recolhidos das contribuições sociais retidas dos servidores, tendo como base os valores evidenciados em folha de pagamento.

Dito isto, observa-se que, quanto a variação entre os valores liquidados/retidos e pagos/recolhidos, quando confrontados com os saldos evidenciados em folha, são de até 10%, a área técnica considera que tal diferença é aceitável para fins de análise das contas, pois podem, quando variam para mais, se referir a valores de exercícios anteriores que foram liquidados/retidos e pagos/recolhidos dentro do exercício, como também, quando variam para menos, podem ser de saldos do final do exercício que podem ser pagos até janeiro do exercício seguinte.

Diante disso, e com base nos documentos acostados pela defesa, verifico que fora recolhido no exercício o montante de R\$ 8.467,23 enquanto o valor de R\$ 1.415,64, referente contribuições de novembro e dezembro de 2019,

foram pagos em 2020. Assim, constato que fora recolhido o saldo de R\$ 9.882,87, o que representa 92,78% dos valores devidos (R\$ 10.652,39), conforme demonstrado:

Tabela 1): Contribuições Previdenciárias – Servidor **Em R\$ 1,00**

Regime de Previdência	DEMCSE		FOLRPP / FOLRGP	% Registrado (A/CX100)	% Recolhido (B/Cx100)
	Valores Retidos (A)	Valores Recolhidos (B)	Devido (C)		
Regime Geral de Previdência Social	10.652,39	9.882,87	10.652,39	100,00%	92,78%

Sendo assim, e seguindo a lógica explicada acima, observo que o percentual apurado (92,78%) se encontra dentro do limite de 10%, logo, é aceitável para fim de análise das contas.

Ressalto ainda que a defesa alega que a diferença constante no percentual entre o valor pago e o registrado, trata-se da inscrição em duplicidade referente aos descontos de INSS sobre férias, tendo em vista que os mesmos eram reconhecidos no momento da liquidação da folha de férias e também eram reconhecidos na liquidação da folha geral do mês, pois o Setor de Recursos Humanos não excluía dos resumos os descontos realizados na folha de férias, fazendo com que o desconto fosse contabilizado em duplicidade, por este motivo não foi realizado o pagamento, pois o mesmo não era devido. Para confirmar seus argumentos apresentou documentos (Peça Complementar 08082/2021-7) onde apresenta relatório do Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos que confirma a inconsistência encontrada, bem como comunicações com a empresa responsável pelo sistema contábil (E&L Produções de Software LTDA) onde relata o problema e solicita as devidas correções, ou seja, adotou medidas necessárias e suficientes para correção das divergências apontadas nos demonstrativos contábeis.

Por fim, e conforme demonstrado pelo corpo técnico, em consulta ao Demonstrativo da Dívida Flutuante, verifico que existia saldo na conta 2.1.8.8.1.01.02 CONTRIBUIÇÃO AO RGPS ao final do exercício de 2018 no total de R\$ 10.126,31, contra um saldo final em 2019 de R\$ 9.218,80, ou seja, resta cristalino que está havendo acúmulo de saldo não recolhido de INSS na referida conta. Todavia, verifico que o RT não citou o responsável para apresentar esclarecimentos com relação a esta irregularidade.

Pelo exposto, e considerando que o entendimento acima exposto é aplicado a todos os jurisdicionados desta Corte de Contas, diverjo do entendimento técnico e ministerial, e afasto o indicativo de irregularidade apontado no item 3.5.2.4 do RT 00473/2020-6, e, considerando ainda o acúmulo de saldo não recolhido na conta Contribuição ao RGPS (2.1.8.8.1.01.02) recomendo ao atual gestor que realize a conciliação entre a folha e os valores devidos junto ao INSS, e efetue o recolhimento dos valores devidos e não recolhidos e/ou realize os lançamentos contábeis de ajuste para baixa dos valores contabilizados em duplicidade. [...] Por conseguinte, observa-se que a outra baliza adotada na fundamentação do Acórdão 00759/2021-2 - 2ª Câmara (evento 81) para afastar a irregularidade do item 2.2 da ITC 00890/2021-9 pauta-se na existência de uma variação de 10% entre os valores retidos e pagos, considerando-se configurar uma margem “*aceitável*” para fins de análise de contas.

[...]

Nesse sentido, sobreleva-se que em nenhum momento foi sequer citada a norma jurídica que sustentaria esse entendimento de percentual de “*limite de 10%*”

“*aceitável*”, aduzido, tão somente, e por diversas vezes, para afastar a irregularidade.

Acentua-se, assim, a relevância da análise dos autos, amparada em parâmetros estritamente legais. Para tanto, a Lei Orgânica (Lei Complementar nº 621/2012) desta Corte de Contas orienta-nos com critérios a serem observados por ocasião da emissão do parecer técnico sobre as contas públicas.

Desta forma, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável, a Corte julgará no sentido da REGULARIDADE DAS CONTAS (art. 84, I18, da Lei Complementar 621/2012).

Por sua vez, quando ficar caracterizada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, que não seja de natureza grave e que não represente dano injustificado ao erário, a Corte julgará no sentido da REGULARIDADE COM RESSALVA (art. 84, II19, da Lei Complementar 621/2012).

[...]

Assim, *in casu*, a própria observação destacada no Acórdão 00759/2021-2 - 2ª Câmara (evento 81) demonstra a existência de relevância no fato considerado imaterial pela Segunda Câmara:

Por fim, e conforme demonstrado pelo corpo técnico, em consulta ao Demonstrativo da Dívida Flutuante, verifico que existia saldo na conta 2.1.8.8.1.01.02 CONTRIBUIÇÃO AO RGPS ao final do exercício de 2018 no total de R\$ 10.126,31, contra um saldo final em 2019 de R\$ 9.218,80, ou seja, resta cristalino que está havendo acúmulo de saldo não recolhido de INSS na referida conta. Todavia, verifico que o RT não citou o responsável para apresentar esclarecimentos com relação a esta irregularidade. (g.n.)

Observa-se que, ao mesmo tempo que se considera 10% de variação entre o valor retido e o recolhido, como imaterial, o Voto do Relator 02773/2021-6 (evento 64) destaca a existência de um saldo em favor do Regime Geral de Previdência no valor de R\$ 9.218,00, fato de extrema relevância por ter sido retido dos servidores e não repassados ao INSS.

Conforme se verifica, deve existir um nível de detalhamento necessário e adequado, dentro dos parâmetros da aplicação das normas legais, somados aos princípios contábeis para se estabelecer um patamar para aquilo que se pode interpretar como irrelevante.

[...]

Ainda que possa existir a possibilidade de interpretação da irrelevância do caso em questão, no que tange ao montante, fato grave registra o próprio eminente Relator quando assinala em seu Voto do Relator 02773/2021-6 (evento 64) que “*resta cristalino que está havendo acúmulo de saldo não recolhido de INSS na referida conta*” pois, o ato de retenção de recursos previdenciários de servidores, sem a respectiva comprovação de repasse ao instituto previdenciário, pode constituir crime de apropriação indébita previdenciária, previsto no artigo 168-A do Código Penal Brasileiro, com inclusão pela Lei nº 9.983, de 14 de julho de 2000, o qual tipifica a conduta do agente que deixa de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e na forma legal ou convencional.

[...]

Ante todo o exposto, vê-se que, pelos próprios argumentos esposados no Acórdão 00759/2021-2 - 2ª Câmara (evento 81) ora recorrido, deveria a conclusão ter sido no sentido de considerar as contas regulares com ressalva, ante a necessidade de manutenção da irregularidade do item 2 do Acórdão 00759/2021-2 - 2ª Câmara (evento 81) (Item 3.5.2.4 do RT 00473/2020-6, item 2.2 da ITC 00890/2021-9), a qual consiste, com base na legislação vigente, em impropriedade e falta de

natureza formal e, ainda, demonstra a inexatidão dos cálculos contábeis apresentados a esta egrégia Corte de Contas.

Por derradeiro, com base na irregularidade verificada, vê-se a necessidade de expedição de Determinações na forma dos artigos 162, §2º da Resolução TC 261/201326 e 86, da Lei Complementar 621/2012.

Por sua vez o recorrido, em contrarrazões, argumenta que:

O Acórdão TC -759/2021 sabiamente decidiu por AFASTAR o indicativo de irregularidade: - Divergência entre o valor recolhido das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS) (Item 3.5.2.4 do RT 00473/2020-6, item 2.2 da ITC 00890/2021-9); e, via de consequência, julgar REGULAR a prestação de contas anual da Secretaria Municipal de Governo de São Mateus, referente ao exercício de 2019, sob a responsabilidade da Sra. Tatiana Aparecida Otoni, na forma do artigo 84, inciso I e 85 da Lei Complementar Estadual 621/2012, dando-lhe QUITAÇÃO.

Tal posicionamento consolidou o entendimento deste Egrégio Tribunal no sentido de entender como REGULARES as contas quando o percentual registrado e recolhido referente as obrigações previdenciárias estão dentro do percentual limite aceitável, que é de 10% para baixo ou para cima.

Neste cenário, é inconteste a realização do pagamento integral do INSS referente ao exercício de 2019, sendo que o percentual registrado e recolhido referente as obrigações previdenciárias, foi de 92,78%, **ficando dentro do percentual limite aceitável por este r.TCEES, que é de 10% para baixo ou para cima**; como delineado na ITC 01403/2021, Processo 02227/2020-1, Prestação de Contas Anual de Ordenador - Secretaria Municipal de Cultura de São Mateus, e na ITC 00712/2021-6, Processo 02228/2020-4, Prestação de Contas Anual de Ordenador - Secretaria Municipal de Turismo de São Mateus.

Nobres julgadores, é importante frisar que o valor da diferença discutida é irrisório para culminar na irregularidade ou mesmo na REGULARIDADE COM RESSALVAS, conforme propõe no MPC, das contas da UG Secretaria Municipal de Governo - Ano 2019, que teve todos os demais aspectos financeiros e patrimoniais APROVADOS. Ademais trata-se de unidade gestora com número ínfimo de servidores e outras unidades gestoras do Município que atravessaram a mesma problemática tiveram as contas aprovadas/ regulares (Processo 02227/2020-1, Prestação de Contas Anual de Ordenador - Secretaria Municipal de Cultura de São Mateus e Processo 02228/2020-4, Prestação de Contas Anual de Ordenador - Secretaria Municipal de Turismo de São Mateus). Vejamos:

ITC 01403/2021, PROCESSO 02227/2020-1, PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR - SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA DE SÃO MATEUS: (...)

ITC 00712/2021-6, PROCESSO 02228/2020-4, PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR - SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO DE SÃO MATEUS. [...]

Desta forma, é fácil concluir que este Tribunal, em casos semelhantes ao dos presentes autos, tem se posicionado pela REGULARIDADE DAS CONTAS, e consequente APROVAÇÃO das mesmas, motivo pelo qual requeremos aos Nobres Julgadores que esta seja a postura adotada nestes autos, julgando IMPROCEDENTE O RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pelo Órgão Ministerial.

Da. Análise:

O *Parquet* de Contas, no presente recurso, pede a reforma do Acórdão subjugado por considerar que as contas não estão exatas para receberem o julgamento de regulares, e por isso deveriam ser julgadas regulares com ressalvas.

Por sua vez, o recorrido argumenta que esta Corte de Contas em casos semelhantes, inclusive, com contas do Município, entendeu pela regularidade, quando os percentuais de recolhimentos de INSS, próximos de 90% do devido.

De tudo que há nos autos, percebe-se que as contas do gestor estão em grau de semelhança aos julgados nos Processos TC 2227/2020 e TC 2228/2020, todos de Órgão do mesmo Município deste recurso.

Aqui, o recorrido recolheu 92,78% do INSS devidos dos segurados obrigatórios descontados na folha de pagamento, tendo inscrito a totalidade dos descontos em seus registros contábeis:

Tabela 1): Contribuições Previdenciárias – Servidor **Em R\$ 1,00**

Regime de Previdência	DEMCSE		FOLRPP / FOLRGP	% Registrado (A/Cx100)	% Recolhido (B/Cx100)
	Valores Retidos (A)	Valores Recolhidos (B)	Devido (C)		
Regime Geral de Previdência Social	10.652,39	9.882,87	10.652,39	100,00%	92,78%

A presente irregularidade não é sobre divergência de registros contábeis entre o descontado em folha e o registrado nos seus passivos financeiros, que se encontram com a devida liquidação do art. 63 da lei 4320/64, e sim, a falta de recolhimento de INSS, que se operou em 92,78% do devido.

O que ocorre aqui é simples de explicar: são devidos INSS em 13 parcela (12 meses + 13º salário), o que representa $100\% / 13 = 7,70\%$ para cada parcela. Logo, se tem 92,78% pago e para atingir 100%, falta **7,22%** que é exatamente uma parcela do INSS que vence no mês de janeiro do ano seguinte ao desconto.

Neste sentido, peço vênica para destacar texto de julgado desta Casa de Contas, em casos semelhantes:

Acórdão 01097/2020-2

Processo: 04133/2018-4 - Prestação de Contas Anual de Ordenador

1. Divergência entre o registro contábil e a contribuição previdenciária devida, que implique o pagamento a menor da contribuição patronal, é passível de ressalva com determinação, quando ocorrer em percentual aceitável, conforme precedente. 2. Divergência entre o registro contábil e a contribuição previdenciária devida, que implique a liquidação a menor da contribuição patronal, sem indício de prejuízo ao erário, é passível de ressalva com determinação.

Corpo do documento

Trata-se da Prestação de Contas Anual do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PINHEIROS, referente ao exercício de 2017, (...).

(...) I – Divergências entre os valores de contribuição previdenciária patronal apurada na folha de pagamento e registros contábeis (RGPS)

[...]

Apesar da falta de uma margem de tolerância, **a área técnica e os colegiados têm se manifestado pela aceitação de até 10% de divergência entre as contribuições devida e paga, a exemplo do processo** TC n. 4171/2018 (Prestação de Contas Anual de 2017 do Fundo de Assistência Social de São Mateus).

Considerando que **o saldo a pagar correspondeu a 7,08% do montante devido**, acompanho a área técnica [...].

Assim, esta e. Corte de Contas em julgados semelhantes tem julgado as contas regulares, com expedição de recomendações e determinações, o que foi observado no Acórdão guerreado.

Deste modo, opina-se por não prover o recurso no ponto.

IV – CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, opina-se, pelo **CONHECIMENTO** do presente recurso de reconsideração e, no mérito, pelo seu **IMPROVIMENTO**, mantendo incólume o Acórdão subjugado.

Verifica-se como apresentados pela área técnica que existem nessa Corte de contas julgados tratando de situações que consideram a aceitação de até 10% de divergência entre as contribuições devidas e as pagas, como no Acórdão 01097/2020-2, Processo TC 04133/2018-4 - Prestação de Contas Anual de Ordenador. No caso em comento, o saldo a pagar corresponde a 7,22% do saldo devedor, o que representa uma parcela do INSS a vencer no mês de janeiro do ano seguinte ao desconto.

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, considerando a fundamentação até aqui expendida, **acompanhando o entendimento exarado pela área técnica e divergindo do entendimento do Ministério Público de Contas, VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

1. ACÓRDÃO TC-346/2022:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas, em:

1.1. NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, mantendo-se incólume o Acórdão 0759/2021-2 – 2ª Câmara.

1.2. ARQUIVAR os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 24/03/2022 – 13ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANÁSTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões